



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

21 de fevereiro de 2022

Seção Especial - Cível

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº

1403693-36.2019.8.12.0000/50000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso

Requerente : Art Fenix Organização de Eventos e Lanchonete Ltda.

Advogado : Thiago Machado Grilo (OAB: 12212/MS).

Advogado : Daniel Castro Gomes da Costa (OAB: 12480/MS).

Advogado : Vinícius Menezes dos Santos (OAB: 14977/MS).

Reqda : Mirian Silveria de Souza.

Advogado : Francisco Stiehler Mecchi (OAB: 17257/MS).

Interessado : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul.

Advogado : Tiago Koutchin Ovelar Rosa Vitoriano (OAB: 14707/MS).

EMENTA – INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS – PENHORA DO PERCENTUAL DE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 833, IV DO CPC - TESE JURÍDICA FIXADA. Admite-se a mitigação da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil, como forma de garantir satisfação da dívida não alimentar, limitada a 30% do salário do devedor, desde que a constrição não comprometa a subsistência do devedor, ficando tal análise a critério casuístico do Juiz

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Seção Especial - Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por maioria, com o parecer oral, julgaram procedente o incidente, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Marcos Brito que julgava improcedente. Tese fixada: Admite-se a mitigação da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil, como forma de garantir satisfação da dívida não alimentar, limitada a 30% do salário do devedor, desde que a constrição não comprometa a subsistência do devedor, ficando tal análise a critério casuístico do Juiz.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por **Art Fênix Cerimonial e Eventos LTDA-ME** com o objetivo de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da penhora de até 30% da remuneração/provento do executado para o adimplemento de seus débitos.

Sustenta, em síntese, que as Câmaras Cíveis deste Tribunal têm prolatado decisões conflitantes sobre esse tema, o que caracteriza ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica razões pelas quais propõe o presente IRDR com o objetivo de uniformizar o entendimento das respectivas Câmaras Cíveis deste Sodalício.

O IRDR foi admitido, consoante Acórdão unânime de f. 76-82.

Às fls. 99-103 Marianna Espinoza Ferreira pediu para intervir no feito como terceira interessada, manifestando seu entendimento de que a suspensão decorrente da admissibilidade do IRDR aplica-se aos processos pendentes de julgamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 109-120 pela a fixação da seguinte tese jurídica: “Como forma de garantir satisfação da dívida não alimentar, admite-se a mitigação da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil, desde que a constrição não comprometa a subsistência do devedor, ficando tal análise a critério casuístico do Juiz”

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul (OAB-MS) requereu a intervenção processual como amicus curie (fls. 122-125). Defendeu que *"Trata-se de questão relevante sob a ótica institucional, haja vista que, o tema afeta a classe de advogados, pois eventual mitigação da regra de impenhorabilidade das verbas salariais alcançaria também os honorários advocatícios de grande monta,"*.

Às fls. 130 foi admitida a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul (OAB-MS) como amicus curie, a qual apresentou documentos de fls. 137-147.

As partes deixaram de manifestar quanto aos documentos apresentados.

É o relatório.

V O T O (E M 2 2 / 0 7 / 2 0 2 1)

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. (Relator)

Conforme relatado, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por **Art Fênix Cerimonial e Eventos LTDA-ME** com o objetivo de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da penhora de até 30% da remuneração/provento do executado para o adimplemento de seus débitos.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O presente incidente foi admitido em 26.11.2020 com suspensão dos processos pendentes de julgamento sobre a questão apresentada e o presente feito tratará exclusivamente da uniformização da jurisprudência, fixando-se tese jurídica.

Em suma, a matéria a ser analisada cinge-se a análise da possibilidade de penhora de parcela da verba salarial do devedor em ações de execução para fins de satisfação da dívida.

Registro inicialmente que o Código de Processo Civil, em seu art. 833, inciso IV, dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal.

A regra da impenhorabilidade tem como objetivo principal assegurar a subsistência digna do executado, evitando que haja uma busca desenfreada por parte do exequente na satisfação de seu crédito.

Conforme lição de DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES:

A justificativa para impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc.”¹

Por outro lado, a parte executada também não pode deixar de pagar o valor devido ao exequente simplesmente porque o que recebe por seu trabalho é destinado a satisfazer as necessidades pessoais e de sua família, pois se assim fosse, nenhuma dívida seria paga com salário.

Assim, em que pese a previsão legal neste sentido, tem-se admitido a penhora de percentual de vencimentos do devedor, desde que não haja comprometimento da subsistência deste, circunstância a ser aferida no caso concreto.

Em princípio, poder-se-ia alegar que tal compreensão estaria em manifesto confronto com a legislação de regência que, como visto, veda a penhora sobre salário, rendimento, proventos de aposentadoria, dentre outros.

Entretanto, a interpretação das normas do sistema processual civil, sobretudo aquelas que regem o processo de execução, os artigos 797, 835 e 854, levando em consideração em especial as disposições que visam atingir a efetividade da prestação jurisdicional, tem-se que o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, comporta interpretação mais liberal, sobretudo quando apreciado conjuntamente com todos do mesmo Codex.

O art. 797 estabelece que, ressalvado o caso de insolvência do

¹ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 12ª edição. Editora Juspodivm. 2019. Salvador. Pg. 1126 e 1133



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

O art. 835, a seu turno, disciplina que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

E, por fim, o art. 854 garante os meios para a efetivação da penhora em dinheiro (penhora on line), mediante requisição do juiz da execução à autoridade supervisora do sistema financeiro.

Assim, é possível, admitir, em situações excepcionais, a relativização da regra da impenhorabilidade, permitindo-se que a constrição recaia sobre parte da remuneração do devedor para satisfação do crédito não alimentar.

Ainda, mister se faz ressaltar que, para o reconhecimento da impenhorabilidade mitigada, mostra-se imprescindível a avaliação casuística do órgão julgador, de modo a garantir que a eventual constrição a ser realizada não comprometa a subsistência do executado.

Diante de tais ponderações, concluo que não há o que se falar em impenhorabilidade absoluta, devendo-se apenas ter a cautela de analisar caso a caso, limitando os descontos em até 30% dos valores recebidos. Assim, enquanto as dívidas contraídas anteriormente serão quitadas, restarão 70% dos proventos para serem administrados da forma como melhor convier ao executado.

Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS – PENHORA DE RENDIMENTOS – POSSIBILIDADE – MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE SALARIAL – COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA NÃO VERIFICADO – RECURSO NÃO PROVIDO. Consoante



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

entendimento do STJ, a regra geral da impenhorabilidade do salário prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, pode ser mitigada a fim de garantir a efetividade da execução, desde que o percentual penhorado não afete a subsistência da devedora e de sua família. Logo, não sendo possível verificar eventual comprometimento da dignidade do devedor, o indeferimento deve ser mantido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 2000029-74.2021.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 23/02/2021, p: 24/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PENHORA DE SALÁRIO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS – ACOLHIDO - RECURSO PROVIDO. I - Se os Agravados tornaram-se inadimplentes a partir da prestação vencida em 10/05/2016 e, ato contínuo, passaram a dilapidar seu patrimônio com a alienação de todos os 15 imóveis de sua propriedade ao longo do ano de 2016, o que restou comprovado nas matrículas juntadas e, somado a estes fatos, a efetivação da tempestividade da execução (art. 4º, do CPC) e da decisão justa e efetiva (art. 6º, do CPC) e da razoabilidade e dos fins sociais da norma (art. 4º, do CPC) e da execução no interesse do credor (art. 797, do CPC), o caso posto à apreciação enquadra-se na distinção ou medida excepcional de penhora de salário fora das hipóteses legais, mormente, se executado tem remuneração bruta mensal de R\$ 35.339,85 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), portanto, de valor que extrapola o "padrão médio de vida" dos demais trabalhadores/servidores. II – Recurso provido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407673-54.2020.8.12.0000, Aparecida do Taboado, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 15/12/2020, p: 06/01/2021)

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. PENHORABILIDADE. REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. SUSTENTO. DEVEDOR. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do CPC/2015 a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 3. Na espécie, restou suficientemente demonstrada a excepcionalidade apta a relativizar a impenhorabilidade em apreço,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

sem haver, com a constrição de parte do considerável soldo do executado, o comprometimento da subsistência familiar, de modo que deve ser mitigada a regra do art. 833, IV, do CPC/2015. 4. Agravo interno de fls. 621-643 (e-STJ) não provido. Agravo interno de fls. 644-666 (e-STJ) não conhecido. (AgInt no REsp 1776856/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOB PERCENTUAL DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Deve ser observado o entendimento firmado pela Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp nº 1.518.169/DF, no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/3 (art. 833, IV, do NCPC), a fim de alcançar para da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência e a de sua família. Aplicação da Súmula nº 568 do STJ. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1787043/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

Por fim, como bem ressaltado no parecer ministerial (fls. 119), "*em se tratando de responsabilidade patrimonial, a penhora parcial sobre o salário do executado deve funcionar como ultima ratio, devendo ser utilizada somente quando o crédito não puder ser adimplido de outro modo, isto é, em casos excepcionais, sob pena de desvirtuar as razões que levaram à flexibilização da impenhorabilidade.*"

Ante o exposto, resolve-se o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, em parte com o parecer ministerial, **com a fixação de tese jurídica para admitir-se a mitigação da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil, como forma de garantir satisfação da dívida não alimentar, limitada a 30% do salário do devedor, desde que a constrição não comprometa a subsistência do devedor, ficando tal análise a critério casuístico do Juiz**".

É como voto.

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues (2º Vogal)

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, suscitado por Art Fênix Cerimonial e Eventos LTDA-ME, no agravo de instrumento de n.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1403693-36.2019.8.12.0000, visando uniformizar a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da penhora de até 30% da remuneração/provento do executado para o adimplemento de seus débitos.

O i. Relator, Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, fixou a seguinte tese jurídica admite-se **“a mitigação da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil, como forma de garantir satisfação da dívida não alimentar, limitada a 30% do salário do devedor, desde que a constrição não comprometa a subsistência do devedor, ficando tal análise a critério casuístico do Juiz”**.

Entretanto, com o devido o respeito, divirjo desse posicionamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente incidente de resolução de demandas repetitivas não merecia sequer ter sido admitido, conforme acórdão de páginas 76-82.

Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 978, do CPC, proposta a aludida medida, o Órgão Colegiado incumbido de julgá-lo e de fixar a tese jurídica, deveria, igualmente, solucionar o recurso (voluntário ou obrigatório) ou o processo de competência originária de onde se originou. Confira-se:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (Destacado)

Entretanto, embora este caso tenha sido proposto em março de 2019, infere-se que o reclamo, de onde se originou, não foi suspenso, restando julgado em maio daquele ano (p. 200-204, do agravo de instrumento de n. 1403693-36.2019.8.12.0000), logo, quando julgamento da admissão do incidente, em novembro de 2020, a causa-piloto a ser apreciada futuramente não mais estava pendente, o que acaba por violar o disposto no artigo antes citado.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA CAUSA PENDENTE - RECURSO JULGADO - ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INCIDENTE INADMISSÍVEL. Somente é cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver demonstração da existência de causa pendente de julgamento no tribunal, nos termos do art 978, parágrafo único, do CPC. Como já houve julgamento de recurso anterior, decidindo sobre a manutenção da condenação do suscitante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em agravo interno, não é possível a admissão do presente incidente. (TJMS. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1404179-21.2019.8.12.0000, Campo Grande, Seção Especial - Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 06/05/2021, p: 12/05/2021). Destacado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INCIDENTE SUSCITADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO QUAL DEVERIA SER APLICADA A TESE NELE FIRMADA – NÃO CABIMENTO – ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 – INCIDENTE NÃO ADMITIDO. O artigo 978, parágrafo único, do CPC determina que o IRDR deve ser julgado juntamente com a demanda ou o recurso que lhe deu origem, razão pela qual não é cabível a instauração do incidente quando já findo o processo ou o recurso. (TJMS. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0004930-39.2009.8.12.0001, Campo Grande, Seção Especial - Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 29/11/2020, p: 30/11/2020). Destacado

Assim, tenho que o incidente não poderia ter sido admitido, uma vez que, supervenientemente, tornou-se descabido.

Destaca-se que a legislação processual civil (art. 976, §3^o, do CPC) deixa claro que a inadmissão não implica em preclusão ou coisa julgada, podendo essa medida ser, novamente, suscitada, se preenchidos os requisitos legais. Nesse contexto, não vislumbro óbice para que, neste momento, tal questão seja reapreciada e o presente incidente inadmitido.

Diante do exposto, respeitosamente, voto no sentido de inadmitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, por ofensa ao art. 978, parágrafo único, do CPC.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO RELATOR, APÓS O DES. MARCOS BRITO LEVANTAR UMA QUESTÃO DE ORDEM SOBRE A NÃO ADMISSIBILIDADE DO IRDR EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

V O T O (E M 2 9 / 0 9 / 2 0 2 1)

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso (Relator)

Acolho a questão de ordem suscitada pelo Des. Marcos Brito.

² Art. 976.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson (1º Vogal)

Acolho a questão de ordem suscitada pelo Des. Marcos Brito.

O Sr. Des. Geraldo de Almeida Santiago (6º Vogal)

Acolho a questão de ordem suscitada pelo Des. Marcos Brito.

O Sr. Sérgio Fernandes Martins (7º Vogal)

Acolho a questão de ordem suscitada pelo Des. Marcos Brito.

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva (8º Vogal)

Acolho a questão de ordem suscitada pelo Des. Marcos Brito.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO DES. AMAURY, APÓS O RELATOR E OS DEMAIS DESEMBARGADORES ACOLHEREM A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO DES. MARCOS BRITO. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DES. ODEMILSON FASSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O DES. VILSON BERTELLI.

V O T O (E M 2 1 / 0 2 / 2 0 2 2)

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski (3º Vogal)

Com a devida vênia ao Voto Divergente do Des. Marcos José de Brito Rodrigues - que suscitou questão de ordem, resultando na não admissão do Incidente - o qual foi inclusive acompanhado pelo Relator do Presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, divirjo do entendimento exposto.

Explico.

Inicialmente é de salutar importância recordarmos que a Lei 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil) que trouxe a lume o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, também fez exsurgir a necessidade de observância



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de alguns princípios, em especial, destaque: Celeridade Processual, Cooperação e Primazia do Julgamento do Mérito.

Vejamos alguns dispositivos que versam sobre a observância de tais princípios:

*Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa.***

(...)

*Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si **para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.***

(...)

*Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, **resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.** (grifei)*

Em síntese, a leitura atenta dos dispositivos citados indica que, as partes (e aqui inclui-se também o julgador), devem cooperar para **uma decisão de mérito**, justa e efetiva, a ser proferida em prazo razoável.

Pois bem.

Como se sabe, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva há dois momentos: a primeira, em que é observada se os requisitos de admissibilidade se encontram presentes, e o segundo, quando de fato é apreciado o mérito da questão controvertida.

In casu, temos que o presente **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi proposto em 28 de Março de 2019**, tendo como objeto controvérsia envolvendo a possibilidade ou não de penhora de até 30% (trinta por cento) da remuneração/provento do executado para satisfação dos débitos. O Recurso que culminou na instauração do incidente (Agravado de Instrumento n.º 1403693-36.2019.8.12.0000) foi distribuído em 27 de Março de 2019, ou seja, o incidente foi distribuído quase que simultaneamente ao recurso.

Ocorre que, o **Agravado de Instrumento n.º 1403693-36.2019.8.12.0000, teve seu mérito apreciado em sessão virtual em Maio de 2019**. Frise-se que a iminência do julgamento foi devidamente informado pelo Autor às fls. 61/63, oportunidade em que foi requerida a suspensão do recurso, até a apreciação do Incidente.

Não obstante a informação do autor, **a admissibilidade do presente Incidente deu-se somente em Novembro de 2020 (fls.76/82)**. Na oportunidade, foi determinada a suspensão dos feitos correlatos ao julgamento do incidente, tal como consta no art. 982, I do CPC.

Em **Janeiro do corrente ano** foi determinada a intimação das partes e demais interessados. Houve manifestação de terceiro interessado (no caso a parte agravada dos Autos n.º 1403693-36.2019.8.12.0000) às fls. 98/102. A procuradoria de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul também manifestou-se às fls. 108/119, e houve inclusive a admissão de *Amicus Curiae* (OAB/MS), destacando-se que não houve menção ao fato de que já havia sido julgado o Agravado de onde se extraiu o objeto do presente Incidente.

Às fls. 167 (**em Julho de 2021**), o relator determinou a intimação das partes para que se manifestasse acerca da possível inadmissibilidade do presente



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

incidente , sendo que o terceiro interessado (fls. 169) e o autor (fls. 170/175) manifestaram-se pela admissibilidade.

Em setembro do corrente ano, ou seja, após 10 (dez) meses da sua admissibilidade, e da suspensão dos recursos correlatos, houve a inclusão do Incidente em pauta para julgamento do mérito.

Tal digressão demonstra que o Incidente instaurado tramitou por aproximadamente 1 ano e meio, seguindo todos os tramites necessários, e quando se aguardava a apreciação do seu mérito, houve a suscitação de questão de ordem, que resultaria em sua não admissibilidade, **oque afronta claramente os princípios da primazia do julgamento do mérito, da celeridade processual e da cooperação das partes.**

Neste norte é importante destacar que o IRDR faz parte de um microsistema de demandas repetitivas (ao lado do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário), em que se busca atribuir eficácia vinculante à decisões proferidas, em específico no caso de IRDR à decisões do Tribunal de Segundo Grau. Pretende-se então gerir e decidir casos repetitivos³, a fim de solucionar quantitativamente os processos (solucionando litigiosidade de massa) mediante aplicação isonômica, observando-se também o princípio da segurança jurídica.

No presente caso, sabe-se que não obstante o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1403693-36.2019.8.12.0000 antes mesmo da admissibilidade do presente IRDR, houve o sobrestamento de inúmeros recursos que aguardavam o julgamento do mérito deste incidente. Desta forma, questiono: O julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1403693-36.2019.8.12.0000 deve bastar para prejudicar a análise da questão de direito debatida no presente IRDR? Em que pese o entendimento dos demais pares, reputo que o acolhimento da referida questão de ordem não é a mais adequada.

No caso do IRDR é possível verificar que há características de **julgamento de causa-piloto**, e também características de **julgamento pelo procedimento modelo**, e tal conclusão se extrai da análise dos Artigos. 976, § 1º e Art. 978 do CPC. Vejamos o que dispõe referidas normas:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

³ *in casu*, a possibilidade ou não da penhora de até 30% (trinta por cento) da remuneração/provento do executado para satisfação dos débitos.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O art. 978, parágrafo único, do CPC, dispõe que o órgão que realizar o julgamento do incidente e fixar a tese jurídica, julgará também o recurso de onde se originou o incidente. Trata-se de julgamento por meio do **Sistema da Causa Piloto**, que é aquele aplicado por quem entende que o julgamento do recurso antes da apreciação do mérito prejudicaria o Incidente. Também seria aplicável quando há multiplicidade de processos com questão controvertida em primeiro grau, e poucos casos em segundo grau.

Ocorre que o Art. 976, §1º do CPC, traz também a possibilidade de julgamento por meio do **Procedimento Modelo**, ao afirmar que a desistência ou o abandono da causa não impede o julgamento do mérito do recurso. Tal corrente é aquela ao qual me filio, sobretudo porque, não obstante o julgamento do recurso que originou o presente Incidente, há inúmeros outros recursos sobrestados, que aguardam a apreciação do mérito deste Incidente. Aqui é de fato observado os princípios da celeridade processual e da primazia do julgamento do mérito, uma vez que não seria necessário a instauração de novo Incidente para a apreciação de causa que já está madura.

Em que pese o presente caso não se tratar exatamente daquele tratado no Art. 978, parágrafo único do CPC (já que não houve abandono ou desistência), a vedação ao *non liquet*, e o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴, autorizam a aplicação da analogia ao caso.

Ainda, sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DIRIGIDO AO COLEGIADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, APESAR DE NÃO SE TRATAR DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX.

1. É possível o manejo do Agravo Interno contra decisão que afeta espécie processual como representativa de controvérsia, não se aplicando o precedente desta Corte Superior (REsp. 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.6.2013) que aponta para o não cabimento de recurso nessa circunstância. O referido precedente trata de afetação de Recurso Especial, ao passo que o expediente em análise é Conflito de Competência, modalidade processual que não tem previsão legal de admissão como representativo de controvérsia. 2.

Agravo interno conhecido.

MÉRITO: O AGRAVO INTERNO MERECE GUARIDA, PORQUANTO, NA FORMA DO ART. 1.036 CÓDIGO FUX DE PROCESSO CIVIL, INEXISTE HIPÓTESE LEGAL DE PROCESSAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO EMBLEMÁTICO DE CONTROVÉRSIA. O IRDR TEM INSPIRAÇÃO EM INSTITUTO DO DIREITO ALEMÃO, ISTO É, UM PROCEDIMENTO-MODELO, DESTINADO A PRODUZIR EFICÁCIA PACIFICADORA DE MÚLTIPLOS LITÍGIOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PRESSUPÕE A ADOÇÃO DE CASOS-PILOTO, CONFORME PRETENDE O EMINENTE MINISTRO RELATOR.

⁴ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

LIÇÃO ADVINDA DA DOUTRINA DO PROFESSOR HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VOLUME III. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2017, PP. 922-923).

PARECER DO MPF PELA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONHECENDO-SE DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DA CONFEDERAÇÃO INTERESSADA PROVIDO PARA DETERMINAR-SE A DESAFETAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

(AgInt no CC 147.784/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 02/02/2018) (grifei)

Do referido julgado extrai-se o seguinte trecho:

11. Contudo, o IRDR tem inspiração em instituto do direito alemão, isto é, trata-se de procedimento-modelo, destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, conforme esclarece o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

No julgamento acontecido no incidente em apreciação, o Tribunal não decide lide alguma. Seu pressuposto são demandas repetitivas, mas o que o incidente se predispõe a solucionar são questões repetitivas. A cognição relevante é predominantemente de direito, de modo que se pode afirmar que o objeto do IRDR será uma questão jurídica repetida. Por certo que o quadro fático em que a questão repetitiva se instalou é importante e será levado em consideração no julgamento do IRDR. O Tribunal, no entanto, não o apreciará para julgar o caso concreto, do qual se originou o incidente, mas como fato-tipo, ou modelo (Curso de Direito Processual Civil. Volume III. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 922-923, grifo nosso). 12. Portanto, verifica-se que, na espécie, não poderia ter ocorrido a afetação de dois Conflitos de Competência como representativos de controvérsia para análise de questão de direito sob a forma de incidente de resolução de demandas repetitivas: o rito do art. 1.036 do CPC/2015 é destinado apenas ao Recurso Especial, ao passo que o rito do art. 976 desse diploma (IRDR) não pressupõe a adoção de casos-piloto, tratando-se simplesmente de procedimento modelar. (grifei)

Deve-se destacar ainda que o julgado citado pelo Eminentíssimo Relator, qual seja, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.017, não traz a mesma situação que o presente IRDR. Isso porque, no AREsp Nº 1.470.017 – SP, a Instauração do IRDR deu-se após o julgamento do Agravo de Instrumento, quando se encontrava pendente apenas o julgamento dos Embargos de Declaração. Vejamos trecho do voto:

O Fisco interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Opostos os embargos de declaração, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR a fim de fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de instauração do IRDR, apontando que o caso (agravo de instrumento) já havia sido julgado.

In casu, o Agravo de Instrumento n.º 1403693-36.2019.8.12.0000) foi distribuído em 27 de Março de 2019 e o IRDR no dia seguinte. Ou seja, quando da instauração, havia pendência do julgamento do recurso.

Desta forma, divergindo do voto exarado pelo Des. Marcos José de Brito Rodrigues - que suscitou questão de ordem, resultando na não admissão do Incidente - o qual foi inclusive acompanhado pelo Relator do Presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, para afastar a questão de ordem, e resolver o mérito do Incidente.

O Sr. Des. Vilson Bertelli (4º Vogal)

Acompanho o voto do Des Amaury para rejeitar a questão de ordem.

O Sr. Des. Geraldo de Almeida Santiago (6º Vogal)

Revejo meu entendimento anterior para acompanhar o voto do Des Amaury que rejeitou a questão de ordem.

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva (8º Vogal)

Revejo meu entendimento anterior para acompanhar o voto do Des Amaury que rejeitou a questão de ordem.

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso (Relator)

Durante a sessão de julgamento iniciada, diante da questão de ordem de não admissibilidade levantada pelo 2º Vogal, I. Desembargador Marcos Brito, havia entendido por bem rever meu posicionamento e acompanhá-lo.

Entretanto, após minuciosa análise dos autos, em que pese os argumentos apresentados pelo Nobre Colega, peço vênica para retroceder no posicionamento exposto e afastar a questão de ordem levantada.

Para melhor compreensão desta conclusão, necessária uma digressão dos atos ocorridos durante o trâmite do presente incidente.

Conforme se depreende dos autos, a Art Fênix, irresignada com a decisão interlocutória proferida na execução de título extrajudicial N.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

0056824-49.2012.8.12.0001, que indeferiu pedido de penhora de até 30% do salário auferido pela devedora, interpôs agravo de instrumento n. 1403693-36.2019.8.12.0000 em 27/03/2019.

Concomitantemente, propôs a instauração deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual foi primitivamente distribuído ao I. Des. Alexandre Bastos, com pedido de suspensão do processo de origem até o julgamento do incidente (fls. 03).

Em despacho inicial, o I. Relator determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, sem analisar o pedido de suspensão (fls. 47).

Em 03/05/2019 o representante do *Parquet* manifestou-se pela admissão do incidente (fls. 52-60), e na mesma data o autor protocolou pedido urgente, requerendo a suspensão do recurso de origem, o qual estava em vias de ser julgado (fls. 61).

O processo ficou parado até 18/10/2019 quando o então relator (à época) determinou a inclusão do processo em pauta de julgamento. Entretanto, com o encerramento de seu mandato na condição de integrante da Seção Especial Cível, foi feita a redistribuição do feito a este Relator.

Em 26/11/2019 foi realizado julgamento com a admissão do incidente, com a determinação da suspensão dos feitos correlatos.

O feito continuou tramitando, com a intimação das partes e demais interessados, com a admissão de Amicus Curiae (OAB/MS), bem como com manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, com a inclusão do incidente em pauta para julgamento em setembro do corrente ano.

Ocorre que o Agravo de Instrumento n 1403693-36.2019.8.12.0000, do qual originou-se o incidente teve seu mérito apreciado em sessão virtual em maio de 2019.

Pois bem.

Inicialmente, mister se faz destacar que o Incidente tramitou por aproximadamente por 1 ano e meio, seguindo todos os trâmites legais e somente quando já iniciou-se o julgamento do mérito, foi levantada a questão de ordem, a qual, caso acolhida, não admissibilidade do incidente, com a consequente perda de todos os atos até aqui praticados.

Tal hipótese constitui-se em verdadeira afronta aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da celeridade processual.

Lado outro, o Código de Processo Civil ao arrolar os pressupostos de admissibilidade do IRDR, disciplina o seguintes:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houve, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenha controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superior, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitivas.

§5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.”

No presente caso, os requisitos estavam presentes quanto o incidente fora admitido.

A exigência legal é de que o cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR

Tais requisitos restaram efetivamente cumpridos, isso porque, quando da instauração deste incidente (e, por consequência, do juízo de admissibilidade), o recurso primitivo ainda pendia de julgamento.

Ainda, é de se ressaltar que a redação contida no parágrafo único do art. 978 do CPC não impõe que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente, julgará, necessariamente, o recurso e/ou a remessa necessária originária. Tanto é assim que em caso de eventual desistência e/ou abandono da causa, cumpre ao Ministério Público assumir a sua condução, nos termo do §2, já citado.

Por fim, conforme se depreende dos fatos relatados, a parte autora atuou ativamente para suspender o feito originário, não tendo o pleito sido analisado a tempo, não podendo ser prejudicada por inércia do Poder Judiciário.

Sem mais delongas, afasto a questão de ordem suscitada pelo 2º Vogal, e mantenho o posicionamento esposado inicialmente.

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues (1º Vogal)

Em virtude do posicionamento dos eminentes pares, apresentando discordância com a questão de ordem, retiro-a ou retifico meu posicionamento.

Quanto ao mérito, adentrando na discussão da fixação da tese jurídica, possuo entendimento contrário ao externado pelo i. Relator.

Isso porque, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil é claro ao dispor que:

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2.

No aludido dispositivo, ainda consta, expressamente, as hipóteses em



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

que o legislador entendeu que deveria abrir exceções à impenhorabilidade descrita no inciso IV, nos termos do que prescreve o seu §2º, confira-se:

§2. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8, e no art. 529, §3.

Ou seja, percebe-se que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo quando se tratar de pagamento de prestação alimentícia, ou, independentemente do tipo do débito, quando os rendimentos do devedor excederem à importância correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

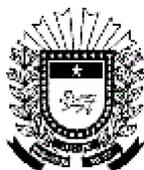
Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵ afirmam que:

"§2º: 20. Não aplicação das regras de impenhorabilidade. No sistema do CPC/73, as regras da impenhorabilidade não se aplicavam apenas no caso de execução de prestação alimentícia. O CPC 833 criou uma nova situação, na qual não são consideradas, na execução de prestação alimentícia, apenas as impenhorabilidades dos incisos IV e X, sendo ainda possível a execução imediata da obrigação, bem como devendo ser limitada a penhora de rendimentos ou rendas do executado a cinquenta por cento dos seus ganhos líquidos. Esta nova hipótese deve ser considerada com temperamento; se o executado não puder arcar com a despesa sem prejuízo do sustento pessoal e da família, não deverá ser considerada. Diferentemente do que ocorre com a execução de alimentos, as dívidas comuns não gozam de status diferenciado que permita a penhora indiscriminada dos bens do executado. Na versão final do CPC, dada pelo Senado, não se permite a consideração das hipóteses de impenhorabilidade dos incisos IV e X no caso de importâncias superiores a cinquenta salários mínimos mensais, qualquer que seja a origem da execução, em vista do fato de que "rendimentos elevados [...] não devem ser blindados pelo manto da impenhorabilidade no que exceder a esse patamar, sob pena de prestigiar o luxo do devedor em detrimento da penúria do credor (RFS-CPC, p. 164)". (Destacado)

Do acima transcrito, percebe-se, nitidamente, que o legislador, deliberadamente, apenas flexibilizou a penhora descrita no inciso IV, do art. 833, do CPC, quando esta fosse destinada ao pagamento de prestação alimentícia ou em relação às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos.

Nesse contexto, não cabe ao Poder Judiciário restringir essa proteção, criando exceções não previstas em lei e mormente deixando ao critério subjetivo do julgador avaliar se determinado percentual bloqueado garante ou não a subsistência do devedor ou de sua família.

⁵ Código de Processo Civil Comentado. 16ª Edição, rev. atual. e ampl., Revista dos Tribunais, 2016, p.1828.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Ressalta-se que não se desconhece o fato que a jurisprudência iterativa do STJ, tanto no CPC/73 quanto no CPC/15, flexibiliza tal proteção, confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. **O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.** 4. **Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (REsp 1518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, **CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019**). Destacado*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1007, §4º, DO CPC/2015).

*PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. JULGAMENTO PELO CPC/15. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...). 5. **Registrrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).** 6. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1900494/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021**). Destacado*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/2015. ERESP N. 1.582.475/MG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art.649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas para concluir que não foi comprovado que a penhora não seria capaz de afetar a subsistência familiar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1919911/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021). Destacado

No entanto, como já dito anteriormente, a função primordial do Poder Judiciário não é legislar e, sim, interpretar as leis e julgar os casos de acordo com as regras constitucionais e normas criadas pelo Poder Legislativo, aplicando-as num caso concreto, a fim de dirimir um conflito de interesses; o que é diverso do que ocorre com a criação de uma exceção não expressamente prevista em lei e com critérios subjetivos de análise.

Ressalta-se, ainda, que, na época de elaboração do Projeto de Lei 166/2010, que tramitou no Senado e se tornou, posteriormente, o CPC/15, foram ouvidas a sociedade e as mais diversas comunidades jurídicas e científicas, em geral, por meio de audiências públicas em todo o país, não tendo sido constatada a necessidade de ampliar os casos excepcionais em que os ganhos pessoais do devedor não deveriam estar acobertados pela regra de impenhorabilidade. Assim, tenho que a opção legislativa, formada pela maioria, deve ser respeitada e prestigiada.

Neste ponto, aliás, importante destacar o bem elaborado parecer técnico, apresentado pela Ordem de Advogados dos Brasil-OAB, Seccional Mato Grosso do Sul, admitida no feito na condição de *amicus curiae* (amigo da corte), que demonstra a existência de duas correntes (garantista e instrumentalista) antagônicas entre si, mas, igualmente, sustentáveis juridicamente, onde se pode observar, no primeiro caso, a evidente usurpação de competência do Poder Judiciário sobre o Legislativo ao criar uma exceção de penhora não prevista em lei, veja-se (p. 137-147):



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A primeira corrente, de esteio garantista, busca obedecer aos limites textuais estabelecidos pelo legislador. Isto é, sob esse aspecto, leva-se em consideração que o próprio legislador estabeleceu a regra - impenhorabilidade da verba salarial - e as exceções - pagamento de dívida de natureza alimentar e valores excedentes a 50 salários-mínimos.

Por essa razão, tendo o próprio legislador criado regra e exceções, não pode o Poder Judiciário estabelecer nova hipótese de penhora, sob pena de estar invadindo competência de outro poder, qual seja o Poder Legislativo, a quem compete a criação de leis.

É correto dizer que esse entendimento é o que mais se aproxima da visão dogmática do direito, que segundo Ferraz Jr.:

(...) explica que os juristas, em termos de um estudo estrito do direito, procurem sempre compreendê-lo e torná-lo aplicável dentro dos marcos da ordem vigente. Essa ordem que lhes aparece como um dado, que eles aceitam e não negam, é o ponto de partida inelutável de qualquer investigação. Ela constitui uma espécie de limitação, dentro da qual eles podem explorar as diferentes combinações para a determinação operacional de comportamentos juridicamente possíveis. (FERRAZ JR., 2018).

Nesse sentido, não se pode perder de vista que esse tema foi objeto de debate no Congresso Nacional¹.

A título de exemplo, verifica-se que o Anteprojeto do CPC² previa apenas as prestações alimentícias como exceção:

*Art. 758. São absolutamente impenhoráveis:
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;
§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia*

Dessa maneira, o simples fato de se ter modificado o anteprojeto para fazer constar na lei mais uma exceção é prova de que as exceções do § 2º do art. 833 são as únicas hipóteses em que o legislador pretendeu que se deixasse de aplicar a norma oriunda do inciso IV do mesmo artigo.

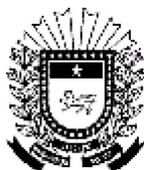
Não se pode ignorar que a jurisprudência tem criado novas hipóteses de impenhorabilidade se utilizando da técnica de ponderação entre princípios constitucionais e legais, o que será objeto de consideração futura neste parecer, pois revela uma interpretação oposta.

Entretanto, deve-se ter em mente que o próprio legislador que estabeleceu tais princípios os ponderou para criar um dispositivo completo, ou seja, com regras e exceções bem delineadas, de maneira que a margem interpretativa e integrativa deixada a cargo do aplicador merece ser levada em consideração para fins de criação de precedentes vinculantes (art. 927, III e 982, I do CPC).

Esse entendimento tem sido seguido pelo Egrégio TJMS:

EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. REGRA DO ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Reforma-se a decisão que determinou a penhora do valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do agravante, porquanto o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é taxativo quanto à impossibilidade de penhora de verbas depositadas em conta corrente a título de salário, vencimento, subsídio ou remuneração, salvo no caso de pagamento de prestação alimentícia, bem como se a importância exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos (§2º), o que não é o caso. (AI nº 1412829-23.2020.8.12.0000, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Sérgio Fernandes Martins, julgado em 13/03/2021, DJ 13/03/2021)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - VALOR MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO - PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE PERCENTUAL SOBRE TAL RENDIMENTO AFASTADO - RECURSO PROVIDO.

1. A regra da impenhorabilidade sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria pode ser flexibilizada, sendo entendimento do STJ, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. Tratando-se de aposentado que recebe renda mensal equivalente a um salário mínimo de benefício previdenciário, não cabe a flexibilização da regra da impenhorabilidade, para permitir a penhora sobre percentual desta renda, sob pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. (AI nº 1416468-49.2020.8.12.0000, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Fernando Mauro Moreira Marinho, julgado em 12/03/2021, DJ 16/03/2021)

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES - DEMONSTRAÇÃO DE QUE A VERBA DECORRE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A regra geral é a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal (art. 833, IV, do CPC).

A exceção da regra refere-se, de acordo com o art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se tratar de pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e de pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. (AI nº 1402596-30.2021.8.12.0000, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa, julgado em 28/04/2021, DJ 03/05/2021)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO SENTENÇA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PENHORA SOBRE SALÁRIO DO DEVEDOR - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - ADMISSIBILIDADE - EXCEÇÃO À NORMA LEGAL - LIBERAÇÃO DESCABIDA DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, conforme disposição legal – artigo 833, inciso IV, do CPC – sendo, inclusive, inadmissível sua penhora parcial. A única exceção a essa norma legal, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é a dívida de caráter alimentar, situação verificada no presente processo (AI nº 1400907-48.2021.8.12.0000, 4ª Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, julgado em 26/02/2021, DJ 04/03/2021)

Observa-se que os julgados acima mencionados revelam o entendimento de todas as câmaras cíveis do e. TJMS no ano de 2021, o que também há de ser levado em conta para a fixação de precedente de caráter vinculativo.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Assim, se no CPC anterior esse tipo de verba era absolutamente impenhorável, na atual legislação processual foi relativizada, mas, apenas, **nas duas únicas hipóteses mencionadas**, as quais, no meu sentir, não podem ser ampliadas, sem que haja lei nesse sentido.

Sabe-se, outrossim, que a execução corre no interesse do credor (art. 797, do CPC), bem como de que o dinheiro possui preferência na ordem de penhora (art. 835, do CPC), a fim de se garantir a observância dos postulados da efetividade, da instrumentalidade e da razoável duração do processo. Entrementes, existindo outros meios, a legislação processual civil é clara ao dispor que o feito expropriatório deve se dar do modo menos gravoso para o devedor (art. 805, do CPC), sendo, notório, que o bloqueio de salário (entre outras nomenclaturas), mormente nos dias atuais da economia brasileira, implicará em grave dificuldade para a subsistência própria ou familiar do executado, o qual nem sempre tem intenção de fugir do cumprimento de suas obrigações, devendo ser resguardado os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Destarte, pelos fundamentos acima apresentados, fixa-se a tese jurídica com a seguinte redação **“É inadmissível a penhora das verbas salariais, descritas no inciso IV, do art. 833, do CPC, salvo nos casos excepcionais, expressamente, previstos no §2º, daquele dispositivo legal”**.

Diante do exposto, divirjo do i. Relator e, contra o parecer ministerial, voto no sentido fixar a seguinte tese jurídica: **“É inadmissível a penhora das verbas salariais, descritas no inciso IV, do art. 833, do CPC, salvo nos casos excepcionais, expressamente, previstos no §2º, daquele dispositivo legal”**.

Deixo de me pronunciar sobre a causa-piloto, como já mencionado, porquanto já foi julgada.

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski (3º Vogal)

Ainda, no tocante ao mérito, acompanho o voto inicial do Relator, a fim de admitir-se a mitigação da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil, como forma de garantir satisfação da dívida não alimentar, limitada a 30% do salário do devedor, desde que a constrição não comprometa a subsistência do devedor.

É como voto.

O Sr. Des. Vilson Bertelli (4º Vogal)

No mérito, acompanho o voto do relator.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. Geraldo de Almeida Santiago (6º Vogal)

No mérito, acompanho o voto do relator.

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva (8º Vogal)

No mérito, acompanho o voto do relator.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA, COM O PARECER ORAL, JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCOS BRITO QUE JULGAVA IMPROCEDENTE. TESE FIXADA: ADMITE-SE A MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS PREVISTA NO ART. 833, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMO FORMA DE GARANTIR SATISFAÇÃO DA DÍVIDA NÃO ALIMENTAR, LIMITADA A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR, DESDE QUE A CONSTRIÇÃO NÃO COMPROMETA A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR, FICANDO TAL ANÁLISE A CRITÉRIO CASUÍSTICO DO JUIZ.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson
Relator, o Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Vilson Bertelli, Des. Geraldo de Almeida Santiago, Des. Sérgio Fernandes Martins e Des. Vladimir Abreu da Silva.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2022.

zm